

# REGULAMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Londrina Iluminação S.A.**

**Versão 2.0 – 2023**

**Sumário**

CAPÍTULO I .....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO II .....	4
DO SERVIÇO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.....	4
Seção I - Disposições Gerais .....	4
Seção II - Procedimento de Acesso à Informação .....	5
Subseção I - Do Pedido de Acesso à Informação.....	5
Subseção II - Do Procedimento de Acesso à Informação.....	6
Subseção III - Dos Recursos .....	8
Subseção IV - Dos Prazos e das Intimações .....	9
CAPÍTULO III.....	9
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO .....	9
Seção I – Disposições Gerais .....	9
Seção II - Da Classificação da Informação quanto ao grau e Prazos de Sigilo.....	11
Seção III - Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação.....	11
Seção IV - Do Pedido de Desclassificação, Reclassificação ou Redução do Prazo de Sigilo .....	12
CAPÍTULO V .....	12
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS .....	12
CAPÍTULO VI .....	14
DAS RESPONSABILIDADES .....	14
CAPÍTULO VI .....	15
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.....	15
Seção I - Da Autoridade de Monitoramento.....	15
Seção II - Das Competências relativas ao Monitoramento .....	16
CAPÍTULO VII .....	16
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	16
ANEXO I - TERMO DE RESPONSABILIDADE .....	18

## Regulamento de Acesso à Informação Londrina Iluminação S.A.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este regulamento visa estabelecer os procedimentos a serem observados pela Londrina Iluminação S.A., com o fim de garantir o acesso às informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Decreto nº 712, de 11 de junho de 2015 do Município de Londrina.

**Art. 2º** Subordinam-se, no que couber, às normas deste Regulamento a Londrina Iluminação S.A, e outras que por venturam vierem a ser constituídas.

**Art. 3º** Para os efeitos deste regulamento considera-se:

- I. autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- II. disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- III. documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV. informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V. informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e/ou para assegurar a competitividade da companhia;
- VI. informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- VII. integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem,
- VIII. trânsito e destino;
- IX. primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X. tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

**Art. 4º** O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II. informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela companhia;
- III. informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a companhia, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV. informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V. informação sobre atividades exercidas pela companhia, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI. informação pertinente à administração que não comprometa a competitividade e os negócios da companhia;

**Art. 5º** Os procedimentos previstos neste regulamento destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados de modo a não comprometer a competitividade e os negócios da companhia visando assegurar:

- I. gestão transparente da informação;
- II. proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III. disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** O Serviço de Acesso à Informação da Londrina Iluminação S.A. tem a finalidade de:

- I. receber pedidos de acesso à informação e, sempre que possível, fornecê-la de imediato;
- II. receber recursos e pedidos de desclassificação de informação;
- III. registrar o pedido de acesso à informação, recursos e pedidos de desclassificação de informação e encaminhar por comunicação eletrônica o número e o comprovante de protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido e o prazo para resposta; e
- IV. Encaminhar os protocolos de pedidos recebidos ao departamento responsável pelo fornecimento da informação.

## SEÇÃO II - PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

## SUBSEÇÃO I - DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 7º** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação a Londrina Iluminação S.A., por meio de formulário eletrônico disponibilizado na página do Serviço de Acesso à Informação, no seguinte endereço: <https://londrinailuminacao.com.br/acesso-a-informacao-transparencia/p>

**§1º.** O prazo de resposta será contado a partir da data do pedido da informação.

**§2º.** Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas, inclusive, aquelas relativas aos motivos determinantes da solicitação. Será fornecido número de protocolo ao requerente.

**Art. 8º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I. Nome do requerente;
- II. Número do CPF ou CNPJ;
- III. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. Endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 9º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. genéricos;
- II. desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da companhia.

**§1º** Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, caberá ao setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação da companhia, solicitar ao requerente um novo protocolo, especificando melhor seu pedido.

**§2º** Na hipótese do inciso III do caput, o setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação da companhia deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

## SUBSEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 10** O setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação da Londrina Iluminação deverá conceder o acesso imediato à informação ou ao motivo da não concessão, conforme justificativa contida na tabela de classificação do grau de sigilo.

**§1º** Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, o setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II. indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III. comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

**§2º** O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**§3º** Sem prejuízo da segurança e proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

**§4º** O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão será atualizado conforme a necessidade, sendo que suas alterações serão aprovadas pela Diretoria Executiva.

**§5º** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**§6º** É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**§7º** Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente será informado pelo setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§8º** A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado à companhia, quando não fundamentada, poderá sujeitar o responsável a medidas disciplinares.

**§9º** Em ocorrendo o extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

**§10** Verificada a hipótese prevista no §9º deste artigo, o setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação deverá informar ao Diretor Presidente da respectiva empresa, que poderá instaurar processo de Sindicância, se assim entender conveniente de acordo com a natureza e relevância da informação extraviada.

**§11** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Londrina Iluminação da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 11** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**§1º** A cobrança que trata o caput será feita por meio de depósito na c/c da empresa.

**§2º** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**§3º** O prazo estabelecido no § 1º do Art. 10 será contado da data da comprovação do pagamento efetuado pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 12** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecido à consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de empregado da Londrina Iluminação, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 13** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação contendo:

- I. razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II. possibilidade e prazo de recurso, devidamente fundamentado, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III. possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, devidamente fundamentado, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

**§1º** As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento da classificação e a autoridade que a classificou.

**§2º** Será disponibilizado formulário padrão para apresentação de recurso ou de pedido de desclassificação na página do Serviço de Acesso à Informação, no endereço <https://londrinailuminacao.com.br/acesso-a-informacao-transparencia/p>

#### SUBSEÇÃO III - DOS RECURSOS

**Art. 14** No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, prazo este válido para todas as instâncias recursais previstas neste regulamento.

**§1º** O recurso será dirigido ao Diretor responsável pela área que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**§2º** Da decisão proferida pelo Diretor responsável, poderá ser interposto recurso ao Diretor Presidente da companhia, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se:

- I. o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II. a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a área classificadora ou o Diretor responsável a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III. os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos neste regulamento não tiverem sido observados; e
- IV. estiverem sendo descumpridos os prazos ou outros procedimentos previstos neste regulamento.

**§3º** Verificada a procedência das razões do recurso, o Diretor responsável ou o Diretor Presidente determinará ao setor competente pelo Serviço de Acesso à Informação, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste regulamento.



**Art. 15** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação à autoridade de monitoramento, no caso à área de Gestão de Riscos e Compliance, que deverá se manifestar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação à autoridade de monitoramento começará a contar 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

§ 2º A unidade de monitoramento deverá encaminhar a reclamação ao Diretor Presidente da companhia, responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação, requerendo esclarecimentos e fixando prazo para seu cumprimento.

#### SUBSEÇÃO IV - DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

**Art. 16** Os prazos fixados neste regulamento são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 17** Os prazos só se iniciam ou vencem em dias úteis, de expediente normal da companhia, prorrogando-se, automaticamente, o seu início ou vencimento para o primeiro dia útil de expediente normal subsequente.

**Art. 18** Considera-se intimado o interessado na mesma data do envio, quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico cadastrado.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 20** Os documentos com as informações classificadas como sigilosas deverão ser preservados, observados os procedimentos de restrição de acesso à informação, no mínimo enquanto vigorar o prazo da classificação. A Londrina Iluminação publicará, anualmente, em site eletrônico:

- I. rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
- II. rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
  - a) grau de sigilo na qual se enquadra a informação;
  - b) indicação do dispositivo legal ou justificativa que fundamenta a classificação; e
  - c) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;
- III. relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos.

**§1º** A companhia deverá manter em meio físico as informações previstas no caput deste artigo para consulta pública em sua sede.

**§2º** A companhia manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

**Art. 21** O disposto neste regulamento não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com a companhia.

**§1º** O direito de acesso à informação não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a manutenção da competitividade da companhia.

**§2º** As demais hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça, igualmente não se aplicam a este Regulamento.

**Art. 22** É dever do responsável de cada área da respectiva da Londrina Iluminação controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas pela sua respectiva área, assegurando a sua proteção.

**§1º** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la.

**§2º** O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

## SEÇÃO II - DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

**Art. 23** As hipóteses de classificação de informações sigilosas são aquelas previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, aplicadas, no que couber, ao âmbito da companhia, tendo a área detentora ou produtora da informação a responsabilidade de classificá-la.

**Art. 24** A informação em poder da companhia, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, bem como a fim de assegurar a competitividade, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

**§1º** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I. ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II. secreta: 15 (quinze) anos; e
- III. reservada: 5 (cinco) anos.

**§2º** Alternativamente aos prazos previstos no §1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

**§3º** Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á de acesso público, desde que solicitada.

**§4º** Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
- II. o risco à competitividade da Londrina Iluminação; e
- III. o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

## SEÇÃO III - DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

**Art. 25** A aprovação da classificação do sigilo de informações no âmbito da Londrina Iluminação é de competência da respectiva Diretoria Executiva.

**Art. 26** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 27** A classificação das informações será reavaliada a cada dois anos.

**§1º** Para o cumprimento do disposto no caput, deverá ser observado:

- I. o prazo máximo de restrição de acesso à informação;
- II. a permanência das razões da classificação;
- III. a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- IV. a peculiaridade das informações produzidas para a manutenção da competitividade.

**§2º** Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da produção da informação.

#### SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO OU REDUÇÃO DO PRAZO DE SIGILO

**Art. 28** O pedido de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo, poderá ser apresentado à companhia sem a necessidade de existir prévio pedido de acesso à informação, devendo ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º** Negado o pedido de desclassificação, reclassificação ou redução de prazo de sigilo, o requerente poderá apresentar recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da negativa, ao Diretor Presidente da companhia, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 29** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas, deverá ser arquivada na área de Governança Corporativa.

### CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 30** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§1º** As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção;
- II. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§2º** Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo poderá ser responsabilizado por seu uso indevido.

**§3º** O consentimento referido no inciso II do §1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III. ao cumprimento de ordem judicial;
- IV. à defesa de direitos humanos; ou
- V. à proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 31** A restrição de acesso às informações pessoais de que trata esta seção não poderá ser invocada:

- I. com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidade em que o titular das informações estiver envolvido; ou
- II. quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 32** O Diretor Presidente da companhia poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 32, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

**§1º** Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, a empresa poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica, a emissão de parecer sobre a questão.

**§2º** A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

**§3º** Após a decisão de reconhecimento de que trata o §2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

**Art. 33** O pedido de acesso às informações pessoais observará os procedimentos previstos neste regulamento e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

**Parágrafo único.** O pedido de acesso às informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado, no que couber, de:

- I. comprovação do consentimento expresso, por meio de procuração;
- II. comprovação das hipóteses previstas no art. 33, §3º;
- III. demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 32; ou
- IV. demonstração da necessidade do acesso à informação requerido para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 34** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um Termo de Responsabilidade (Anexo I), que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

**Parágrafo único.** A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 35** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do empregado da empresa, nos termos da Lei nº 12.527/2011:

- I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste regulamento, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

- II. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda
- III. ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo ou emprego;
- IV. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- V. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- VI. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VII. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VIII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de empregados da empresa.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, às condutas descritas no caput serão apuradas e aplicadas medidas disciplinares cabíveis, conforme previsto no Código de Conduta Profissional da Londrina Iluminação S.A.

§2º Pelas condutas descritas neste artigo, poderá o empregado responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

## **CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

### **SEÇÃO I - DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO**

**Art. 36** Compete à área de Gestão de Riscos e Compliance da Londrina Iluminação S.A. exercer as seguintes atribuições:

- I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste regulamento;
- II. avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Regulamento;
- III. recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Regulamento;

- IV. promover o treinamento dos empregados no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração
- V. manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente.

## SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAS AO MONITORAMENTO

**Art. 37** Compete à área de Governança Corporativa da Londrina Iluminação, observadas as competências das demais áreas e as previsões especificadas neste Regulamento:

- I. Definir o formulário padrão disponibilizado em meio eletrônico no site: <https://londrinailuminacao.com.br/acesso-a-informacao-transparencia/p>
- II. estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização;
- III. detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações;
- IV. monitorar a implementação deste Regulamento, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas;
- V. preparar relatório anual com informações referentes ao cumprimento deste Regulamento, a ser encaminhada à Ouvidoria Geral do Município, conforme RECOMENDAÇÃO CG-OGM Nº 4/2021.
- VI. monitorar a aplicação deste Regulamento, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38** O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desse regulamento.

**Art. 39** Os Diretores adotarão as providências necessárias para que o pessoal a eles subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

**Art. 40** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados da Londrina Iluminação S.A.



**Art. 41** A companhia deverá proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da aprovação da classificação das informações.

**§1º** A restrição de acesso às informações, em razão da reavaliação prevista no caput deste artigo, deverá observar os prazos e condições previstos neste regulamento.

**§2º** No âmbito da Londrina Iluminação S.A., a reavaliação prevista no caput deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Diretor Presidente da, observados os termos deste Regulamento.

**§3º** Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput deste artigo, será mantida a classificação da informação.

**Art. 42** As situações em que ocorrer o conflito entre os ditames da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Normativas Internas deverão ser encaminhadas ao Encarregado de Dados.

**Art. 43** Este Regulamento entrará em vigor após aprovação pelas Diretorias Executivas da Londrina Iluminação S.A.

**ANEXO I  
TERMO DE RESPONSABILIDADE**

<b>NOME COMPLETO:</b>	
<b>ENDEREÇO:</b>	
<b>CPF:</b>	<b>RG:</b>
<b>FINALIDADE DO ACESSO A INFORMAÇÃO:</b>	
<b>DESTINO DA INFORMAÇÃO:</b>	

Estou ciente que os dados pessoais disponibilizados para preencher o formulário acima têm por finalidade requisitar informações atinentes à Lei de Acesso a Informação – LAI. Lei nº 12.527/2011. E tem como base o disposto no Art. 7º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Pelo presente instrumento declaro me responsabilizar pela preservação do sigilo da informação recebida.

---

Local e Data

---

Assinatura

